



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 18/05/2020 *Juliana*

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, áreas verdes e nos imóveis urbanos e rurais de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 62/2020

Autor: CARLOS EDUARDO DE MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS, ÁREAS VERDES E NOS IMÓVEIS URBANOS E RURAIS DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2487/2020

Data: 18/05/2020 - Horário: 11:25



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Respeitando as competências da União, do Estado de Goiás, Código de Posturas deste Município, este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, áreas verdes e em imóveis localizados na zona urbana e zona rural do Município de Pindamonhangaba, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, áreas verdes, e em imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana e zona rural do Município de Pindamonhangaba.

Art. 3º Para os fins desta entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

IV - utilizar-se do fogo como método de espalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Pindamonhangaba.

V - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

Rua Alcides Ramos Nogueira, 860 – Mombaça – 12400-900 – Tel.: (12) 3644-2250
Pindamonhangaba – SP | Portal: www.pindamonhangaba.sp.leg.br



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VI - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

VII - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Pindamonhangaba.

Art. 4º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

Art. 5º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

Art. 6º A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário(a) Municipal do Meio ambiente.

Art. 7º Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei nº. 1411 – Código de Posturas do Município de Pindamonhangaba.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como, o poder Executivo regulamentará se necessário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 18 de maio de 2020


Carlos Moura Magrão
Vereador